



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000403/2004-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** IPI - compensação  
**Recorrente** NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2001 a 20/01/2002

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda com o mesmo objeto importa em renúncia à instância administrativa na parte *sub judice*, sendo cabível a apreciação, a teor da Súmula CARF nº 01, apenas da matéria não suscitada no processo judicial.

LIMINAR. CASSAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 405 DO STF. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A teor da Súmula 405 do STF, a sentença denegatória no mandado de segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Embora o art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96 determine a interrupção da incidência da *multa de mora* durante a vigência medida liminar e até 30 dias após sua cassação, não há qualquer previsão legal para a exclusão da *multa de ofício* nessa situação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora que **julgou o lançamento procedente**.

Trata o processo de auto de infração para a exigência de IPI e multa de ofício, por ter a contribuinte se creditado, no período de março de 2001 a janeiro de 2002, do imposto calculado sobre as aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. A empresa havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.000653-0, no qual discutia judicialmente o direito ao crédito do IPI sobre as aquisições desoneradas do imposto. Apesar de obter a liminar pretendida, a sentença de primeiro grau lhe foi desfavorável, tendo sido denegada a segurança em 09/12/2002.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: i) inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais; e ii) impossibilidade de exigência da multa sobre as compensações efetuadas antes da intimação da impugnante da denegação da segurança na ação mandamental, que se deu em 16 de janeiro de 2003.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora não conheceu dos argumentos da impugnante no que se relaciona ao direito de crédito do IPI oriundo de aquisições de insumos desoneradas do imposto, por serem objeto do referido mandado de segurança e, relativamente à multa de ofício, julgou-a procedente, eis que, a teor da Súmula 405 do STF, a sentença denegatória da segurança implica cassação da liminar anteriormente concedida, não restando convalidados os atos praticados sob o amparo da liminar, bem como pela ausência de espontaneidade da contribuinte, vez que não houve pagamento e o lançamento fora efetuado 30 dias após a cassação da liminar.

Consta na fl. 304 comprovante de notificação à contribuinte dessa decisão, por via postal, em 06/04/2009.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, em 07/05/2009, no qual alega, em síntese por ela efetuada, o que se segue:

- a) *Não se aplica o disposto no artigo 38, parágrafo único, da LEF;*
- b) *Não cabe multa em face da impetração de mandado de segurança com concessão de medida liminar;*
- c) *A compensação do IPI foi efetuada sob a vigência e estrita determinação da medida liminar concedida;*
- d) *[É] Inconstitucional qualquer vedação à apropriação de crédito fiscal do IPI ainda que oriundos de operações anteriores alcançadas pela isenção, não incidência, imunidade ou alíquota zero.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e) *Estando em consonância com tais argumentações, [é] incabível e improcedente a cobrança de tributo, tampouco seus consectários moratórios e/ou punitivos (juros e multa).*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conforme demonstram as alterações do Contrato Social da contribuinte (fls. 320 e subsequentes), à época da ciência da decisão recorrida, a contribuinte não mais possuía estabelecimento no endereço que consta no Aviso de Recebimento da fl. 304 da filial de número 18. Assim, o recurso apresentado em 07/05/2009 não é intempestivo e supre a irregularidade na intimação, nos termos do art. 26, §5º da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Conforme determina o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, a "propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Também o art. 38 da Lei nº 6.830/80 traz a mesma determinação em relação às ações judiciais de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida.

Nessa linha, o CARF aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, que vincula os seus julgadores, no sentido de que "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

O art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, no mesmo sentido, assim regulamentou a matéria:

*Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

No caso, como bem esclarecido na decisão recorrida, relativamente ao direito de compensação dos créditos de IPI, há identidade de objeto entre o presente auto de infração e o mandado de segurança nº 2001.51.01.000653-0, conforme restou expresso na sua própria sentença:

"VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA., devidamente qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança co pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, pleiteando, em síntese, a concessão da segurança para declarar o seu direito aos créditos de IPI, oriundos das aquisições de matérias-primas, insumos ou produtos intermediários que, em relação ao IPI, são isentos, não-tributados ou ainda reduzidos à alíquota zero e, via de consequência, o direito de a mesma de efetuar a compensação dos referidos valores, na forma prevista na Lei 9.430/96, (...)".

Assim, nada há a reparar da decisão que não conheceu da impugnação da contribuinte relativamente à possibilidade de compensação dos alegados créditos de IPI, eis que são objeto de discussão judicial.

Relativamente à multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito, a sua exclusão somente é possível quando a suspensão da exigibilidade ocorre antes do início do procedimento fiscal:

*Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

No presente caso, a contribuinte obteve a medida liminar, entretanto, em decisão de 09/12/2002, da qual alega a contribuinte ter sido cientificada em **16/01/2003**, foi denegada a segurança no referido mandado de segurança, nesses termos:

**Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido, na forma da fundamentação acima exposta.

**Cessa ipso iure a liminar de fls. 480/481 (STF, Súmula nº 405)**

Assim, como a contribuinte tomou ciência do início do procedimento fiscal em **14/07/2003** (fl. 3), quando a liminar já não produzia mais efeitos, não seria o caso de exclusão da multa de ofício em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A teor da Súmula 405 do STF, a sentença denegatória no mandado de segurança torna sem efeito a liminar anteriormente concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Embora o art. 63, §2º da Lei nº 9.430/96 determine a interrupção da incidência da multa de mora durante a vigência da medida liminar e até 30 dias após a sua cassação, o que seria, por assim dizer, um abrandamento na regra veiculada por essa Súmula, não há qualquer previsão legal para a exclusão da multa de ofício nessa circunstância.

Sobre essa questão já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo, dando provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade.*

*2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. **Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc.** (Precedentes: (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00; RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94) 3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração.*

*Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste." Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que "uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante.*

*Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar." (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62).*

*O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que "revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido".(cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)" (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001) 4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido.*

*5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (fls. 186/187)*

*6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

*7. Recurso especial provido. [grifos da Relatora]*

*(REsp 642.281/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 257 RDDT vol. 113, p. 187)*

Também não se cogita de se considerar como denúncia espontânea o fato de a contribuinte ter sido beneficiada por medida liminar por um período de tempo, eis que ausente o pagamento e a lavratura do auto de infração deu-se após os 30 dias da cassação da liminar.

Sobre o mérito do direito creditório alegado, como já dito, não se toma conhecimento das alegações da recorrente em face da concomitância com o processo judicial.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **não conhecer** das alegações da contribuinte acerca do direito creditório alegado e a consequente possibilidade de compensação e, na parte conhecida do recurso voluntário, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 18471.000403/2004-18  
Acórdão n.º **3402-003.105**

**S3-C4T2**  
Fl. 371

---

CÓPIA